OS DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

VANESSA REIS MENEZES

RESUMO:

Este artigo discute a educação infantil como um direito fundamental e como resultado de lutas históricas e embates políticos. Embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconheçam a educação infantil como um direito, a garantia legal não é suficiente para sua efetivação. É um embate social e político que envolve não apenas aspectos jurídicos e legais, mas também correlações de forças. Apesar de avanços consideráveis, ainda há muito a ser feito para garantir a educação infantil na primeira infância para todas as crianças.

PALAVRAS- CHAVE: Educação infantil; Direito fundamental; Lutas históricas; Garantia legal; Efetivação do direito; Desafios

INTRODUÇÃO

Defender a Educação Infantil como um direito implica reconhecer que sua garantia não é algo dado, mas sim resultado de lutas históricas e pressões da classe trabalhadora. Embora a educação infantil seja reconhecida como um direito fundamental legalmente, sua efetivação é contraditória, uma vez que a garantia legal não garante sua implementação. A Educação Infantil como um direito é o resultado de conflitos e tensões sociais que ocorrem ao longo do tempo e que são capazes de estabelecer essas demandas por meio de grandes esforços e disputas. Portanto, defender a Educação Infantil como um direito significa entender que a efetivação desse direito é um processo contínuo, que requer esforços e lutas constantes para garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade na primeira infância.

A generalização dos direitos políticos é resultado da luta da classe trabalhadora e, se não conseguiu instituir uma nova ordem social, contribuiu significativamente para ampliar os direitos sociais, para tensionar e mudar o papel do estado no âmbito do capitalismo a partir do final do século XIX e início do século XX (BEHRING; BOSCHETTI,2008, p.64).

De acordo com Abreu (2008), existe uma tendência em compreender a cidadania como um "modo de pertencimento e participação na ordem existente", baseado nos direitos e deveres dos indivíduos diante da estrutura jurídica vigente. Essa perspectiva é influenciada pelo senso comum e pelas teorias dominantes sobre direitos, que tendem a ignorar as lutas históricas dos sujeitos que buscam romper com processos de exclusão social. Esses sujeitos constroem novas formas de participação social e política que são frequentemente ignoradas pelas teorias dominantes.

A discussão sobre direitos muitas vezes segue a teoria da cidadania de T. H. Marshall (1967), que estabelece três dimensões de direitos. No entanto, essa abordagem também tende a negligenciar as lutas sociais que ocorrem para garantir e efetivar esses direitos na prática. Portanto, é importante reconhecer a dimensão política e histórica dos direitos, considerando as lutas e disputas de sujeitos históricos que buscam romper com processos de exclusão social e construir novas formas de participação e pertencimento na sociedade.

Há uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade, - ou como eu diria, de cidadania – o qual não é inconsistente com as desigualdades que diferenciamos vários níveis econômicos na sociedade. Em outras palavras, a desigualdade do sistema de classes pode ser aceitável desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida (MARSHALL, 1967, p. 62).

Segundo Barbalet (1989) afirma que a contribuição de Marshall para a teoria da cidadania reside no fato de que ele contextualiza a questão da participação na comunidade política dentro das instituições e processos sociais mais amplos. Apesar das críticas às limitações da abordagem de Marshall, é importante reconhecer a relevância da sua produção teórica.

Os direitos sociais são garantidos por meio das políticas sociais, no entanto, esses processos de garantia e efetivação desses direitos não são contínuos e muitas vezes há uma distância significativa entre a intenção e a ação concreta. Isso pode ocorrer devido a uma série de fatores, como limitações financeiras, políticas e institucionais, bem como a resistência social e política. É necessário, portanto, abordar os processos sociais mais amplos que afetam a garantia e efetivação dos direitos sociais, levando em consideração as lutas históricas dos sujeitos que buscam esses direitos.

Tal como no caso dos direitos civis e políticos, mas de modo ainda mais intenso, o que se coloca como tarefa fundamental no que se refere aos direitos sociais não é, muitas vezes, o simples reconhecimento legal- positivo dos mesmos, mas a luta para torná-los efetivos. A presença de tais direitos nas Constituições, seu reconhecimento legal, não garante automaticamente a efetiva materialização dos mesmos (COUTINHO, 2008,

p. 64-65).

Apesar de existirem declarações internacionais e leis nacionais que garantem direitos, é um grande desafio torná-los efetivos na prática. Mesmo depois de 22 anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda existem obstáculos para garantir os direitos estabelecidos. Isso ocorre porque a realização desses direitos envolve questões políticas e sociais complexas que precisam ser enfrentadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Artigo 1º declara que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". A referida declaração tem recebido críticas no que diz respeito ao caráter "legalista-formal e, em última instância, sem conteúdo" (MÉSZÁROS, 1993, p. 205). O autor chama a atenção para o caráter formal dos direitos humanos, que desde Hobbes, passando por Locke e até Rousseau, "o mais radical dos predecessores de Marx", não concebem os direitos fora do direto à propriedade privada que assegura o domínio da burguesia.

Os Direitos humanos de 'liberdade', 'fraternidade' e 'igualdade', são portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas (MÉSZÁROS, 1993, p. 207).

A citação do Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos ressalta a importância da dignidade e dos direitos iguais de todas as pessoas desde o nascimento. Isso implica que todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, etnia, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal, têm direito a um tratamento justo e igualitário. A Declaração também enfatiza a importância da razão e consciência, que implica em agir com respeito e consideração em relação aos outros, buscando construir relações de fraternidade.

No entanto, o fato de os direitos serem solenemente declarados não garante que eles sejam efetivados na prática. É preciso uma luta social e política constante para garantir que esses direitos sejam respeitados e assegurados, e essa luta envolve enfrentar as desigualdades estruturais presentes na sociedade. A materialização dos direitos sociais, como a educação infantil, depende da existência de políticas públicas que os garantam, mas também depende da mobilização e da pressão social por sua efetivação.

Apesar de existirem declarações internacionais e leis nacionais que garantem direitos, é um grande desafio torná-los efetivos na prática. Mesmo depois de 22 anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda existem obstáculos para garantir os direitos estabelecidos. Isso ocorre porque a realização desses direitos envolve questões políticas e sociais complexas que precisam ser enfrentadas.

A luta histórica pelos direitos das crianças

A luta pelos direitos das crianças é um fenômeno histórico que envolve disputas sociais e políticas. A educação infantil é um desses direitos, que resulta das pressões da classe trabalhadora e das lutas por melhorias nas condições de vida das crianças. Apesar da garantia legal, a efetivação desses direitos é um desafio político e social, pois ainda existem impasses na garantia dos mesmos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, mas a materialização desses direitos só é possível através de processos de constituição e materialização de políticas sociais contínuos.

No final do século XX, houve um aumento na importância social e política dada à infância e sua educação, tanto em discussões acadêmicas como em fóruns políticos nacionais e internacionais. Movimentos feministas, políticos e populares lideraram a luta pela universalização do direito à educação infantil, alcançando sucessos significativos.

Especialmente nas décadas de 1980 e 1990, houve eventos marcantes relacionados aos direitos das crianças.

A Constituição Federal de 1988 refletiu essa disputa de forças sociais, trazendo avanços importantes em alguns direitos sociais, incluindo o direito das crianças e adolescentes à educação e proteção, bem como a prioridade desses direitos. No entanto, a Constituição também manteve algumas práticas conservadoras, como a participação do setor privado nas ações do Estado, a falta de emendas para a reforma agrária, entre outras. Isso resultou em uma espécie de combinação entre práticas políticas antigas e novas, uma tendência observada na política brasileira há muito tempo.

O período foi marcado por intensas mobilizações sociais e políticas que colocaram em pauta a importância da infância e sua educação, culminando na universalização do direito à educação infantil. A Constituição Federal de 1988 refetiu esse contexto, contemplando avanços em alguns direitos sociais, incluindo os direitos de crianças e adolescentes à educação e à proteção. No entanto, a constituição também manteve-se conservadora em alguns pontos, refetindo a tendência das práticas políticas brasileiras em conciliar o "velho e o novo".

Com o objetivo de entender melhor o

significado das décadas de 1980 e 1990 no contexto da infância e sua educação, foi escolhido analisar os três principais documentos legais que foram criados nessa época: a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96). Esses documentos são importantes para entender o período em questão, pois foram resultado de lutas, conflitos de ideias e conquistas históricas.

Constituição Federal de 1988: marco legal na mudança de concepção sobre infância e seus direitos

A Constituição Federal de 1988 foi um marco legal na mudança de concepção sobre a infância e seus direitos no Brasil. Antes dela, as crianças eram consideradas meros objetos de tutela, sem direitos próprios, e a legislação era voltada principalmente para a proteção da família e da sociedade.

Com a promulgação da Constituição de 1988, as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas para sua proteção, desenvolvimento e educação. A Constituição estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa mudança de concepção representou um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças, colocando-as no centro das preocupações políticas e sociais. A partir desse momento, foram criados mecanismos para garantir a efetivação desses direitos, como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Em resumo, a Constituição Federal de 1988 representou uma mudança de paradigma em relação à infância e seus direitos, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos e colocando sua proteção, desenvolvimento e educação como prioridade absoluta na formulação de políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 é a primeira a tratar de forma detalhada a educação como direito fundamental afirmando que

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O referido artigo estabelece o reconhecimento da educação como direito social, o que pode ser mais bem visualizada no Artigo 205, o qual define que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Na Carta Magna, a criança aparece, também pela primeira vez, como sujeito de direitos, conforme definido no Artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo preconiza a importância da proteção dos direitos das crianças, com prioridade absoluta, e destaca que famílias, instituições de atendimento e outros não devem agir de forma negligente ou discriminatória. No entanto, a organização do texto legal parece estabelecer uma hierarquia de responsabilidades, iniciando com a família e colocando o Estado em segundo plano. Embora essa ordem não qualifique as responsabilidades, é importante considerar o contexto das reformas neoliberais que sugere que a responsabilidade do Estado seja mínima e posterior à ação da família ou da sociedade.

A Carta Magna assegura ainda, em seu artigo 208, que

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (BRASIL, 1988).

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representa um marco na história dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Ele foi elaborado no contexto das lutas políticas e sociais pela redemocratização do país e por uma nova

concepção de infância e adolescência, que rompia com a lógica do "menor" como objeto de assistência e controle.

O ECA foi construído a partir de um amplo debate envolvendo movimentos sociais, profissionais da área da infância e adolescência, pesquisadores, entre outros atores sociais, que reivindicavam a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente os mais vulneráveis.

Entre as principais conquistas do ECA está a garantia de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e devem ser protegidos de todas as formas de violência, negligência, discriminação e exploração. Além disso, o Estatuto prevê a participação dos jovens na construção e implementação das políticas públicas que os afetam, bem como a prioridade absoluta na formulação e implementação dessas políticas.

O ECA também estabelece a criação de conselhos tutelares em cada município, responsáveis por zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, assim como a criação de programas de atendimento socioeducativo para adolescentes em conflito com a lei.

Com o ECA, houve uma mudança significativa na concepção de infância e adolescência no Brasil, passando de uma visão assistencialista e paternalista para uma perspectiva de proteção integral e de reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei 8.069/90 —foi promulgado em 13 de julho de 1990, em um contexto de amplo embate entre conservadores alinhados com o Código de Menores de 1979 e os movimentos sociais que lutavam pela condição da infância como sujeito de direitos. O ECA "revoga o Código de Menores de 1979 e a lei de criação da FUNABEM, trazendo os direitos da criança e do adolescente já em forma de diretrizes gerais para uma política nessa área" (FALEIROS, 2009, p. 81); é constituído de dois livros. O livro I, que trata da parte geral e, segundo Fajardo (2002, p. 53-54), "é uma declaração dos direitos das crianças e dos adolescentes detalhando o artigo 227 de Constituição Federal". O livro II, que trata da parte especial, "é composta dos mecanismos de viabilização desses direitos, ou seja, de suas garantias" (FAJARD0, 2002, p. 53-54).

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos incompletos; e considera-se adolescente aquela pessoa entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990).

O Artigo 2º, que tem por base a Convenção sobre os Direitos da Criança e distingue a idade em que se é criança e adolescente (SOLARI,1992), tem causado grande polêmica social, pois a imputabilidade penal determinada até os 18 anos é rechaçada, criticada, combatida por grande parte da sociedade conservadora que tem a mídia como principal porta- voz.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990, grifo nosso).

O Artigo 3º, que trata dos direitos fundamentais, é passível de críticas, pois atribui o gozo dos direitos como algo inerente à pessoa humana, universal, como se existisse uma essência humana acima das lutas, da história. Essa concepção de direitos é muito bem defendida na lógica liberal em que o discurso da liberdade e da igualdade se impõe como "produto espontâneo da civilização" (ARCE, 2001, p. 253).

O ECA pode ser analisado tendo o artigo 227 da Constituição Federal como parâmetro de identidade dessa concepção neoliberal de garantia de direitos, conforme discutido anteriormente; para Füllgraf (2001, p. 40), isso revela "as posições ideológicas com relação à educação quando prevalece no texto legal a inversão de papéis sintonizados com o discurso liberal".

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...] (BRASIL, 1990).

A lógica da educação como garantia de acesso ao mundo do trabalho é um axioma do capitalismo. Neste, quanto mais investimento no capital humano— pobre — mais chances de que estes sujeitos ascendam socialmente rompendo com a condição em que vivem. Essa defesa desconsidera as transformações no mundo do trabalho, considerando "natural" o ingresso desses futuros jovens na precarização e na subcontratação.

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (BRASIL, 1990, Artigo 54, inciso IV).

O artigo citado apresenta uma importante mudança na política de Educação Infantil ao determinar que é responsabilidade do Estado fornecer espaços institucionais para crianças de 0 a 6 anos. Contudo, essa mudança ainda não foi totalmente alcançada e há uma grande discrepância entre as crianças nessa faixa etária e aquelas de outras faixas etárias que frequentam instituições educacionais. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

de 2008, somente 44,5% das crianças dessa faixa etária estão matriculadas, e o Instituto ressalta que a Lei n. 11.274 pode ter influenciado essas estatísticas.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: educação infantil como primeira etapa da Educação Básica

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) foi aprovada em 20 de dezembro de 1996, após um longo processo de discussão e elaboração que teve início em 1988, quando a Constituição Federal determinou que o ensino fosse organizado em um sistema nacional de educação, com a participação dos poderes públicos e da sociedade civil.

A elaboração do texto da LDBEN passou por diversas etapas, como a elaboração de uma proposta inicial pelo Ministério da Educação em 1992, a realização de audiências públicas e debates em todo o país, a análise e elaboração de emendas por parte dos parlamentares, e a votação em diversas comissões da Câmara e do Senado.

Após quatro anos de discussões, a LDBEN foi aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 1996, sendo sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso em janeiro de 1997. A lei entrou em vigor em 20 de janeiro de 1997 e tem sido a base da organização do sistema educacional brasileiro desde então.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9394/96 é uma das principais legislações educacionais brasileiras. Ela estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, regulamentando a organização e o funcionamento dos sistemas de ensino e das instituições educacionais brasileiras, desde a Educação Infantil até o Ensino Superior.

A LDBEN de 1996 teve um papel fundamental na Educação Infantil, pois a reconheceu como a primeira etapa da Educação Básica. Isso significa que a Educação Infantil deixou de ser vista como uma etapa isolada e passou a ser compreendida como parte de um processo mais amplo de formação escolar.

Com a LDBEN, a Educação Infantil passou a ser obrigatória a partir dos 4 anos de idade e a receber financiamento público, garantindo o acesso de todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica. Além disso, a lei estabeleceu a necessidade de que a Educação Infantil seja oferecida em instituições educacionais que tenham como objetivo o desenvolvimento integral da criança, considerando as dimensões física, emocional, cognitiva e social.

A LDBEN também ressalta a importância da participação das famílias na Educação Infantil, reconhecendo a sua responsabilidade na formação das crianças e a necessidade de uma parceria entre família e escola para garantir um processo de aprendizagem mais completo e efetivo.

Apesar das conquistas trazidas pela LDBEN, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na Educação Infantil brasileira. O acesso ainda não é universal, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, e a qualidade da oferta educacional ainda é muito heterogênea, dependendo da região do país e da instituição em que a criança está matriculada.

É necessário, portanto, que haja um esforço contínuo por parte do Estado, da sociedade e das instituições educacionais para garantir o pleno cumprimento da LDBEN e uma Educação Infantil de qualidade para todas as crianças brasileiras. Afinal, a Educação Infantil é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças, para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Esse artigo destaca a necessidade de considerar a criança como sujeito integral, integrado, em que o binômio cuidar-educar seja indissociável. Isso porque historicamente houve uma cisão entre esses dois momentos de um mesmo trabalho. O artigo ainda chama atenção para a necessidade da formação dos/das profissionais que atuarão com as crianças, o que não discutiremos neste texto.

A educação infantil será oferecida em:

Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

Pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (BRASIL, 1996, Artigo 30)

Definir a estrutura da educação infantil, estabelecendo onde começa e onde termina pode ser considerado um avanço, pois rompe com uma tendência histórica de conceituar esse nível de ensino a mercê do ensino fundamental. Diversos estudos da década de 19809 denunciam o risco desse entendimento. No entanto, apesar desse avanço, há uma ambiguidade no termo pré-escola, pois conforme os estudos citados há uma ideia implícita de que ainda não é escola, mantendo-a ainda presa a esse equívoco.

As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino (BRASIL, 1996).

Essa é a consagração da Educação Infantil como etapa da Educação Básica, pois transfere as creches do sistema de assistência social para o sistema educacional. Essa mudança significa uma ruptura com a concepção de que esse nível é apenas um espaço de assistência, de guarda e tutela, colocando em evidência a necessidade de atendimen-

to educacional à parcela da população que a utiliza. e tutela, colocando em evidência a necessidade de atendimento educacional à parcela da população que a utiliza.

De acordo com Füllgraf (2001), há uma contradição na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois, apesar de incluir a creche como parte da Educação Básica, não há uma definição clara sobre como essa etapa deve ser financiada. Essa ambiguidade abre espaço para a existência de creches comunitárias ou filantrópicas, que são motivadas pela influência de organismos internacionais que defendem o atendimento alternativo às crianças pequenas, com a participação da comunidade incentivada pelo Estado.

Consideração Final

Diante da análise dos principais documentos legais elaborados para a infância e sua educação, é possível constatar avanços significativos na garantia dos direitos das crianças. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional representam conquistas históricas para a infância e sua educação, frutos de confrontos e disputas de projetos.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, consagra a criança como sujeito de direitos e prioridade absoluta na garantia desses direitos. Ela rompe com a lógica do menor, que tratava as crianças como seres passivos e dependentes. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, trouxe uma abordagem mais abrangente e atualizada, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos e reforçando a importância da família, sociedade e Estado na garantia desses direitos. Por fim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, reconhece a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, estabelecendo diretrizes para sua organização e financiamento.

No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados. Como mencionado anteriormente, a educação infantil ainda não contempla a totalidade das crianças de 0 a 6 anos, e a forma de financiamento para as creches ainda é uma questão em aberto. Como aponta Füllgraf (2001), a omissão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite a existência de creches comunitárias/filantrópicas, que podem não oferecer as condições adequadas para a educação infantil.

Diante disso, é importante que os avanços conquistados na legislação sejam efetivamente implementados, de modo a garantir que as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida. Como afirma Batista (2018), "é preciso assegurar a educação infantil para todas as crianças, com a mesma qualidade que desejamos para nossos próprios filhos. Isso é um compromisso de toda a sociedade, e o Estado deve assumir o papel de garantir o direito à educação para todos, sem exceção".

Bibliografia

ABREU, H. Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de janeiro: Ed. UFRJ, 2008.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. 1. reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.ARCE, A. Compre o kit neoliberal para a educação infantil e ganhe grátis os dez passos para se tornar um professor reflexivo. Educação e Sociedade, v. 22, n. 74, 2001. doi:10.1590/S0101-73302001000100014.

BARBALET, J. M. A cidadania. Lisboa: Estampa, 1989.

BAZÍLIO, L. C. Avaliando a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: BAZILIO, L. C.; KRAMER, S. Infância, educação e direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2003. p. 19-28.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. Política social: fundamentos e história. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BÓRON, A. Os “novos Leviatãs” e a pólis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: SADER, E.;

GENTILI, P. Pós-neoliberalismo II: que Estado para que democracia?. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 7-67.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e do adolescente. Disponível em:<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102414>. Acesso em: 16 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/ l9394.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

BRESSER PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. In:

SPINK, P. (Org.). Reforma do Estado e administração pública gerencial. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 237-270.

COUTINHO, C. N. Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo.

2. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2008.